



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11517/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Expedito Pereira de Souza

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EDIÇÃO DO ATO INICIAL PELO PREFEITO DA COMUNA – IRREGULARIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ESTABELECIMENTO DE NOVO TERMO PARA DILIGÊNCIAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO PREVISTO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de afastar a coima imposta – Juntada, na fase recursal, da documentação reclamada – Falecimento da servidora inativa – Perda superveniente de objeto – Inexistência de matéria a ser apreciada – Enquadramento do feito de acordo com o disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – Exame da pensão em autos específicos. Conhecimento e não provimento do recurso. Extinção do processo sem resolução do mérito. Determinação. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03635/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03501/13*, de 21 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11517/11

2) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito, diante do falecimento da Sra. Maria Tereza da Silva, determinando, contudo, a anexação de reprodução de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 06668/11, objetivando subsidiar o exame do referido feito.

3) *REMETER* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), concorde item "2" do Acórdão AC1 – TC – 03501/13.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11517/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03501/13*, de 21 de novembro de 2013, fls. 85/88, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de dezembro do mesmo ano, fls. 89/90.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02549/13, de 19 de setembro de 2013, fls. 77/80, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do mesmo ano, fls. 81/82, decidiu, resumidamente, através da decisão vergastada: a) considerar não cumprido o mencionado aresto; b) aplicar multa de R\$ 500,00 ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; d) assinar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, adotasse as medidas administrativas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 915/2007, conforme exposto pelos analistas do Tribunal, fls. 62/63; e e) informar à mencionada autoridade que a documentação correlata deveria ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido.

Não resignado, o Sr. Expedito Pereira de Souza interpôs, em 19 de dezembro de 2013, recurso de reconsideração, fls. 91/104, onde alegou, sumariamente, que: a) não agiu em desacordo com os apontamentos dos peritos do Tribunal, haja vista que já retificou mais de 230 atos somente no período de janeiro a novembro de 2013; b) cumpriu com a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02549/13, mesmo em tempo posterior ao estabelecido pela Corte; e c) a multa somente deve ser utilizada como forma de sancionar a prática de graves eivas. Ao final, requereu, além do registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Tereza da Silva, o afastamento da coima imposta.

Instados a se manifestarem, fls. 111/113, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG informaram, em síntese, que o Prefeito revogou a Portaria n.º 915/2007. No entanto, diante da anexação de mais uma portaria exarada pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, Portaria n.º 131/2013, os inspetores da Corte sugeriram o chamamento da autoridade para tornar sem efeito o referido ato.

Após a citação do gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 114/115 e 118/119, o envio de contestação, fls. 120/123, e anexação de documentos, fls. 127/130, os técnicos da unidade de instrução emitiram relatório, fl. 133, onde atestaram que a documentação apresentada demonstrava a adoção das medidas administrativas necessárias e que o ato de inativação, fl. 47, merecia o competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11517/11

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 10 de setembro de 2015, fl. 134, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de agosto de 2015, fl. 135, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente, R\$ 500,00, através do Acórdão AC1 – TC – 03501/13, fls. 85/88, decorreu do não atendimento, no prazo fixado, da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02549/13, fls. 77/80, concorde definido no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Por outro lado, em que pese a juntada, na fase recursal, da Portaria n.º 886/2013, fl. 101, tornando sem efeito a Portaria n.º 915/2007, fica evidente a inexistência de objeto a ser apreciado por esta Corte de Contas, haja vista o falecimento da aposentada, Sra. Maria Tereza da Silva, no dia 12 de agosto de 2008, concorde certidão de óbito anexa aos autos do Processo TC n.º 06668/11, fl. 04, que trata do exame da pensão concedida ao Sr. Dorgival Lopes de Castro, viúvo da referida servidora.

Por conseguinte, o presente caderno processual deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11517/11

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ademais, no que tange à penalidade imposta ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, através do Acórdão AC1 – TC – 03501/13, constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal adotar as medidas cabíveis em relação ao acompanhamento do efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *ipsis litteris*.

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multa ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito, diante do falecimento da Sra. Maria Tereza da Silva, determinando, contudo, a anexação de reprodução de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 06668/11, objetivando subsidiar o exame do referido feito.

3) *REMETA* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 03501/13.

É a proposta.